



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 199/XIII/3.ª (GOV) – ESTABELECE O REGIME  
JURÍDICO DA SEGURANÇA DO CIBERESPAÇO, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE)  
2016/1148.**

**ABRIL DE 2018**

|   |                      |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                      |
| ARQUIVO   |                      |
| Entrada   | 1429 Proc. n.º 02.08 |
| Data:   | 018/04/26 N.º 445/XI |



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Proposta de Lei n.º 199/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) – Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a diretiva (UE) 2016/1148 em análise de entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 2 de abril de 2018 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

A Proposta de Lei ora em apreciação visa estabelecer “o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União”.

Acrescenta, também, “que concomitantemente, constata-se que a abrangência, frequência e impacto dos incidentes de segurança estão a aumentar, constituindo uma importante ameaça para o funcionamento das redes e dos sistemas de informação. Aliás, estes representam um alvo para ações danosas destinadas a danificar ou a causar disrupção na operação dos sistemas” e que “atendendo à sua natureza, estes incidentes podem provocar um impacto, designado como “efeito cascata” resultante das complexas relações de interdependência existentes. Assim, a Diretiva a transpor determina a obrigação de os Estados-Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação, pelo que a presente proposta de lei estabelece a necessidade de aprovação de uma Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, instrumento que visa definir as prioridades do País nesta matéria de acordo com o interesse nacional”.

“Nestes moldes, a presente proposta de lei estabelece a estrutura de segurança do ciberespaço, consagrando o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, o Centro Nacional de Cibersegurança como a Autoridade Nacional de Cibersegurança, bem como o “CERT.PT” como a equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional. Prevê ainda os operadores de serviços essenciais e os prestadores de serviços digitais”.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Especialidade**

Para a especialidade, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. O Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço tem a seguinte composição:

[...]

[nova alínea] **Um representante de cada Região Autónoma;**

[...]

Artigo 33.º

[...]

1. [...]
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a produção de efeitos ocorre seis meses após a entrada em vigor da legislação a que se refere os artigos 14.º a 19.º.”

***Nota justificativa:***

*As propostas de alteração visam acautelar a sempre imprescindível representatividade das Regiões Autónomas, bem como permitir um regime temporal próprio no que respeita à produção de efeitos em determinadas matérias específicas.*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade. O PPM não se pronunciou.

**CAPÍTULO V**

**Parecer**

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD e CDS-PP, nada ter a opor à presente Proposta de Lei. O PPM não se pronunciou.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade. O PPM não se pronunciou.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)